



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.236 - RN (2011/0029114-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : REGINA COELLI KOTKE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : VERA LUCIA BRUSCKY PARAHYBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FIXAÇÃO PRELIMINAR. SÚMULA 345/STJ. R\$ 200,00. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são fixados a partir de pressupostos de fato previstos na norma – artigo 20, § 3º, do CPC – motivo pelo qual, em regra, a revisão do valor é vedada na seara do recurso especial, por esbarrar na Súmula 7/STJ.

2. Trata-se de fixação preliminar dos honorários em execução individual de sentença coletiva, obedecendo ao disposto na Súmula 345/STJ, em que foi fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

3. O *quantum* não remunera adequadamente o profissional, diante da necessidade de individualizar os cálculos e da existência de litisconsortes, devendo ser majorado para espelhar a dignidade e a eficiência do trabalho desenvolvido pelos profissionais.

4. Recurso especial provido para majorar o valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente 5% sobre o valor da execução (R\$ 98.174,04).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.236 - RN (2011/0029114-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : REGINA COELLI KOTKE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : VERA LUCIA BRUSCKY PARAHYBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS APÓS PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO. NA FASE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA PARA O PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

- Não está precluso o direito de a parte exequente pleitear o arbitramento dos honorários advocatícios pelo simples fato de a sua fixação não ter sido operada por ocasião da determinação do ato citatório, haja vista o credor ter o mesmo prazo de 05 (cinco) anos previsto para a execução do valor principal da dívida para executar a verba honorária devida. Logo, como ainda não tinha sido expirado esse lapso, era cabível solicitar da fixação dos ônus sucumbenciais. Por outro lado, não é necessária a execução concomitante dos dois créditos, tendo em vista se tratar de valores autônomos.

- É razoável a fixação dos honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), haja vista a complexidade da presente causa não ter demandado grandes esforços por parte do causídico para a solução da lide e levando-se em consideração o grande volume de ações sobre a mesma matéria, em que também figura como patrono o procurador deste feito.

Agravo desprovido (fl. 46).

Os recorrentes sustentam a violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil ao argumento de que "a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), 1,02% (um virgula dois por cento), constitui valor irrisório, não representativo da dignidade do trabalho desenvolvido pelo advogado nesse processo (fl. 53).

Contrarrazões às fls. 62-69.

Admitido (fls. 73-74), subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.236 - RN (2011/0029114-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FIXAÇÃO PRELIMINAR. SÚMULA 345/STJ. R\$ 200,00. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são fixados a partir de pressupostos de fato previstos na norma – artigo 20, § 3º, do CPC – motivo pelo qual, em regra, a revisão do valor é vedada na seara do recurso especial, por esbarrar na Súmula 7/STJ.

2. Trata-se de fixação preliminar dos honorários em execução individual de sentença coletiva, obedecendo ao disposto na Súmula 345/STJ, em que foi fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

3. O *quantum* não remunera adequadamente o profissional, diante da necessidade de individualizar os cálculos e da existência de litisconsortes, devendo ser majorado para espelhar a dignidade e a eficiência do trabalho desenvolvido pelos profissionais.

4. Recurso especial provido para majorar o valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente 5% sobre o valor da execução (R\$ 98.174,04).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Discute-se nos presentes autos o valor dos honorários advocatícios fixados pelo aresto em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Na origem, trata-se de execução individual de sentença coletiva em que foram fixados honorários iniciais em obediência à Súmula 345/STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

A princípio, rever o valor fixado importa no revolvimento do suporte fático-probatório, principalmente nos casos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que é inviável em recurso especial. Todavia, em casos extremos, em que o valor se afigure exorbitante ou irrisório, permite-se a abertura da via excepcional para correção do *quantum*.

No caso em exame, o valor dado à causa foi de R\$ 98.174,04 equivalentes aos créditos executados pelos cinco autores. Em termos percentuais, a fixação ficou abaixo de 0,3% sobre o valor em execução.

Em termos absolutos, R\$ 200,00 (duzentos reais) claramente não refletem a remuneração condizente com o trabalho realizado pelo profissional, no acompanhamento do processo e, principalmente, diante da necessidade de individualizar os cálculos e da existência de litisconsortes. Esse valor, portanto, deve ser majorado para espelhar a dignidade e a eficiência do trabalho desenvolvido pelos profissionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. CASO DE IRRISORIEDADE.

1. A análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão, quando não há caso de excepcionalidade (para menos ou para mais), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para esta Corte Superior por sua Súmula n. 7. Precedentes.

2. A complexidade da causa, a duração de sua tramitação judicial, a necessidade de coleta de provas técnicas igualmente complexas e o valor da causa nos embargos à execução caracterizam a fixação dos honorários pela origem como um caso de irrisoriedade, o que autoriza o afastamento do Súmula n. 7 desta Corte Superior e a revisão da quantia fixada - ainda que em valor menor do que o pleiteado pelo recorrente.

3. Recurso especial parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)" (REsp 1098881/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2008);

EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - POSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo; porquanto, esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento.

2. A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida.

3. In casu, observa-se que o valor da causa perfaz o montante de R\$ 647.377,27 (seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), e foram fixados honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante da situação de condenação em valor irrisório, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Recurso especial provido em parte (REsp 898.928/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/08/2007).

Em caso semelhante, esta Egrégia Turma deu provimento ao recurso especial para majorar o valor arbitrado a título de honorários. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

2. A fixação de honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que corresponde a pouco mais de 1% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para R\$3.000,00 (três mil reais).

3. Recurso especial provido (REsp 1030084/PR, Rel. Min. Carlos Fernando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mathias, DJe 04/04/2008).

Assim, levando em consideração os marcos previstos nas alíneas do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como a quantidade de processos envolvendo a mesma questão ajuizados pelo mesmo advogado, tenho por razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente 5% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0029114-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.236 / RN**

Números Origem: 200584000009866 200584000026050 200805000607011 9645670

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA COELLI KOTKE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : VERA LUCIA BRUSCKY PARAHYBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.